



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ
.....

Sessão de 27 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.797

Recurso nº 82.431 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente GRANJA ISABEL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPJ - COMPLEMENTO DO P.I.S. - O complemento da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, no caso de isenção ou redução do imposto de renda, é encargo que o contribuinte deve recolher com recursos próprios, em igual proporção ao tributo dispensado, não se constituindo condição onerosa a cargo do Governo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA ISABEL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM 23 AGO 1980 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/050.259/77

RECURSO N.º: 82.431

ACÓRDÃO N.º: 101-71.797

RECORRENTE: GRANJA ISABEL S.A.

R E L A T Ó R I O

GRANJA ISABEL S.A., empresa avicultora estabelecida no município de Farroupilha, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, teve, por decisão da autoridade singular, reduzida a exigência fiscal do crédito tributário de Cr\$ 230.000,00 para Cr\$ 22.990,00, na conformidade do demonstrativo de cálculo de fls. 42/43, tendo obtido êxito parcial na impugnação com que contestara o lançamento suplementar do imposto de renda decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1975.

A empresa fez, no período-base de 01/06/1973 a 31/05/1974 do seu exercício social, investimentos que lhe propiciaram, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 902, de 30/09/1969, a redução de 80% do lucro real, tendo, ainda, lhe sido reconhecido o direito de pagar com redução de 50% o imposto de renda devido no terceiro ano da sua constituição, como dispõe o inciso II, art. 7º, do citado Decreto-lei.

O cálculo do imposto de renda devido se encontra exposto a fls. 42/43 da decisão singular, na seguinte forma:

Lucro Real - item 23/10 (fls.14 .)	Cr\$ 1.232.433,00
(+) Inclusive - item 23/19	8.605,00
(=) Total originariamente tributável	Cr\$ 1.241.038,00
(-) Exclusões: - Incentivos às atividades rurais:	
80% de Cr\$1.232.433,00	985.946,00
(=) Lucro Tributável	255.092,00

Acórdão nº 101-71.797

(+) Excesso de retiradas:		
Cr\$162.000,00-30% (Cr\$255.092,00+		
Cr\$162.000,00)		36.873,00
(=) Lucro Tributável final	Cr\$	<u>291.965,00</u>
Imposto de renda de 30% sobre		
Cr\$ 291.965,00	Cr\$	87.589,00
(-) Redução de 50% do imposto de		
renda devido no terceiro ano		<u>43.794,00</u>
(=) Imposto de renda devido		43.795,00
(-) PIS - 5% sobre o imposto de ren-		
da devido		<u>2.189,00</u>
(=) Imposto de renda líquido devido		41.606,00
(-) Imposto indicado no item 27/38 -		
Fls. 11		<u>18.616,00</u>
(=) Diferença a pagar		<u><u>22.990,00</u></u>

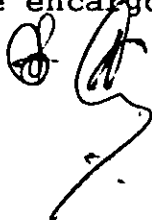
A interessada fez, na declaração de rendimentos, em relação aos investimentos rurais realizados, a redução de 80% do imposto sobre o lucro tributável final e não sobre o lucro real, deixando, dessa maneira, de apurar o excesso de remuneração de Cr\$ 36.873,00 retromencionado.

Em recurso tempestivo, oferecido na conformidade da petição de fls. 46/49, a empresa segue a mesma demonstração do cálculo efetuado pela autoridade singular até a parte referente ao Plano de Integração Social, que pretente ser avaliado sobre o imposto que seria devido de Cr\$ 87.589,00 e não sobre o líquido de Cr\$ 43.795,00, proveniente da redução de 50% do tributo, como em cargo do Governo.

Quanto à parte da diferença com que concordara, a recorrente já recolheu parcialmente o crédito tributário, na conformidade do documento de fls. 50 (guia DARF).

A discordância consiste, pois, em indagar se o recolhimento da parte complementar do PIS é encargo seu ou do Governo, em face da redução do imposto de renda.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

As disposições do parágrafo 3º, artigo 229, do Regulamento acostado ao Decreto nº 76.186, de 02/09/1975, dão a entender que a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social incide, no caso de isenção, sobre o total do tributo que seria devido se não houvesse a isenção.

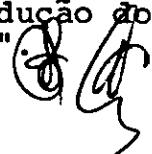
Ora, sendo a redução uma isenção parcial, afigura-se ao exegeta não poder fugir da regra de que cabe à empresa recolher, como encargo seu, o complemento do P.I.S. em igual proporção ao imposto dispensado.

Na arrecadação a favor do P.I.S. tem-se como regra perder o Fisco 5% do imposto de renda, ficando apenas com 95%.Tendo a recorrente o direito de reduzir, em razão do gozo de incentivos fiscais, o imposto que seria devido, não é lógico nem razoável que se possa pretender que o Governo suporte, também, a contribuição para o P.I.S. sobre a parte do imposto aliviado.

Certo, pois, se na hipótese de isenção a empresa tem o dever de recolher, por sua conta, os 5% do imposto que seria devido, sem o benefício fiscal, certo também é que, no caso de redução, como ocorre na espécie, igual obrigação existe do mesmo modo na proporção do imposto desonerado de pagamento.

Não bastasse tal entendimento, ainda há a esclarecer a questão a Resolução nº 409/76, baixada pelo Banco Central do Brasil, ao dispor, expressamente:

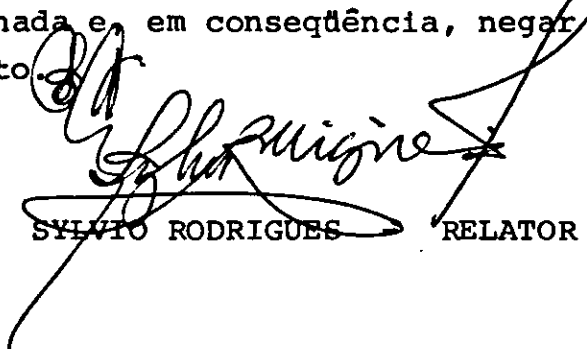
"Quando a isenção do imposto for parcial, a empresa deverá recolher, com recursos próprios, a diferença de contribuição correspondente ao valor deduzido do imposto devido e a que seria deduzida se não houvesse redução do imposto em decorrência da isenção parcial"



Acórdão nº 101-71.797

A parte complementar da contribuição do P.I.S., porque seja encargo da empresa, não se permite abatê-la às ex pensas de recursos destinados ao imposto de renda, quando este já é líquido resultante do tributo aliviado por gozo de incenti vos fiscais.

O imposto de renda foi recolhido em importância menor do que a devida, em razão disso cabe a cobrança da diferença questionada e, em consequência, negar provimento ao recur so é o meu voto.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR